



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**XXXVI CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROVA PRÁTICA – SENTENÇA – 04 DE MARÇO DE 2012

INSTRUÇÕES GERAIS

1. Use somente caneta esferográfica azul ou preta.
2. Não rubrique, não assine a prova e não use corretivo.
3. A prova será considerada nula, e o candidato eliminado, se nela houver indício de identificação.
4. Os fiscais não darão esclarecimentos sobre a prova.
5. É vedada a consulta às súmulas dos Tribunais e proibido o uso de volumes que contenham comentários à legislação, à doutrina e à jurisprudência. As obras comentadas deverão ser entregues aos fiscais e retiradas ao final.
6. Não é permitido conversar após o sinal, nem o empréstimo de material.

LEIA COM ATENÇÃO

1. As peças em anexo constituem uma reclamatória trabalhista, com todas as peças e informações necessárias para a elaboração da prova.
2. Não é necessário elaborar relatório.
3. Prolate a sentença como se fosse Juiz da 100ª Vara do Trabalho de São Paulo.
4. A inserção de dados ou fatos estranhos ao conteúdo das peças apresentadas ensejará a redução da nota do candidato.

DURAÇÃO DA PROVA: 04 (QUATRO) HORAS

COMISSÃO EXAMINADORA:

Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA – Presidente da Comissão

Desembargadora LILIAN GONÇALVES

Advogado RICARDO DAGRE SCHMID

BOA SORTE!

COMISSÃO DE CONCURSO DA MAGISTRATURA TRT/2ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA DO TRABALHO
DA CAPITAL DE SÃO PAULO**

**Data da distribuição
- 14/10/2011 -**

ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/02/1963, filho de Joana de Souza, portador da Carteira de Identidade nº 11.111.111, do CPF/MF nº 111.111.111/11 e da CTPS nº 11.111, inscrito no PIS sob nº 111.111.111-1, residente e domiciliado na Rua Abril, nº 20, nesta Capital, CEP: 11.111-111, por seu advogado (documento 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente reclamação trabalhista em face de **EMPRESA EXPLORER DO BRASIL LTDA**, CNPJ 99999999/0001-9, sita na Rua Nova, nº 42, nesta Capital, CEP: 99.999-999; de **EXPLORER INTERNATIONAL INC.**, com sede na 37 Central Park S, New York, NY, Estados Unidos da América; e de **SHORT SELECTION LTDA**, CNPJ 55555555/0001-5, sita na Avenida Paulista, 5000, 23ª andar, nesta Capital, CEP: 55.555-555, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Do contrato

1.1. O reclamante foi contratado pela reclamada **SHORT SELECTION LTDA**, em 01/02/2002, para prestar serviços à demandada **EXPLORER INTERNATIONAL INC.**, em sua sede, nos Estados Unidos da América, na função de supervisor *senior*, mediante salário mensal de US\$ 10.000, além de outros benefícios a especificar em tópico oportuno.

1.2. O pacto firmado entre o autor e as reclamadas acima nominadas (documento 02), não deixa dúvidas de que a contratação operou-se nesta Capital, devendo ser esclarecido que durante todo o primeiro mês de vigência do mesmo – de 01/02/2002 a 28/02/2002 -, a prestação de serviços ocorreu de fato nesta localidade.

1.3. A partir de 01/03/2002, o demandante laborou efetivamente na sede da reclamada EXPLORER INTERNATIONAL INC., tendo lá permanecido até o dia 02/03/2009, quando passou a prestar serviços à demandada EMPRESA EXPLORER DO BRASIL LTDA, em sua sede nesta Capital, o que pode ser comprovado pelo ajuste contratual ora acostado (documento 03).

1.4. Esclarece o reclamante que, embora evidentemente formada a relação empregatícia, porquanto houve prestação pessoal de serviços, de forma não eventual, mediante remuneração e subordinação, não foi a mesma formalizada nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não houve registro em CTPS.

2. Da remuneração

2.1. Como já acima mencionado, o autor foi contratado mediante salário mensal fixo de US\$ 10.000, pagos 50% em espécie e 50% por meio de depósito em conta corrente bancária de sua titularidade aqui no Brasil, em valores convertidos para a moeda nacional à data da efetivação da operação bancária, conforme demonstram os extratos bancários ora juntados (documentos 04 a 60).

Posteriormente ao regresso do autor ao Brasil, ou seja, a partir de 03/03/2009, a parcela fixa deixou de ser paga, passando o demandante a receber exclusivamente comissões sobre os produtos comercializados pela reclamada EMPRESA EXPLORER DO BRASIL LTDA, o que lhe causou evidente prejuízo, consoante apontam as simples operações matemáticas efetuadas com base nos recibos ora juntados (documentos 61 a 90), em violação ao comando extraído do artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

2.2. Além da parcela fixa acima especificada, o reclamante recebia anualmente, sempre no mês de dezembro, verba denominada bônus, atrelada aos lucros da empresa em nível mundial e, portanto, de patamar variável. Entretanto, após a transferência do autor para o Brasil, referido pagamento foi unilateralmente suprimido, em total afronta ao teor do artigo 468, da CLT.

2.3. Ainda quando da contratação, foi estabelecida a possibilidade bienal de compras de ações da reclamada EXPLORER INTERNATIONAL INC., por preço diferenciado daquele praticado no mercado, mediante instrumento jurídico denominado *stock options* (documento 91), com total liberdade de venda dos títulos a qualquer momento, o que lhe acarretava ganhos remuneratórios periodicamente, como aponta a prova documental juntada à presente (documentos 92 a 107). Referida parcela, de cunho nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 457, da CLT, igualmente foi suprimida quando do retorno do reclamante ao Brasil, mais uma vez causando-lhe prejuízos e afrontando o disposto no já referido artigo 468, consolidado.

2.4. Tanto nos Estados Unidos da América, quanto no Brasil, o reclamante recebia veículo fornecido pela empresa, acompanhado de motorista e segurança 24 horas, bem como telefone celular de uso ilimitado, inclusive para ligações internacionais e acessos à *internet*. Tais parcelas, a toda evidência também possuem caráter remuneratório, nos termos do artigo 458, da CLT.

3. Dos títulos decorrentes do contrato de trabalho

Durante todo o período de vigência do contrato de trabalho, o reclamante nunca usufruiu férias, nem tampouco recebeu gratificações natalinas. De igual forma, as reclamadas também não efetivaram os depósitos do FGTS na conta vinculada do autor.

4. Da ruptura do contrato

Em 01/07/2011, durante reunião geral, na presença de todos os diretores das reclamadas, de modo telepresencial o presidente da ré EXPLORER INTERNATIONAL INC. despediu o demandante, imputando-lhe a prática de crime contra a ordem econômica americana e brasileira, nada sendo pago a título de verbas rescisórias.

5. Do dano moral

5.1. Diante da situação acima narrada, resulta clara a violação à honra e à intimidade do reclamante, porquanto foi indevidamente acusado da prática de um crime, sofrendo constrangimento e humilhação, o que por si só já acarretaria o necessário ressarcimento.

5.2. Mas não é só. Após a dispensa do autor, as reclamadas ordenaram que o mesmo deixasse o local imediatamente, sem nem ao menos possibilitar a retirada de seus pertences pessoais, inclusive determinando que seguranças fizessem a escolta até a portaria, onde foi obrigado a pegar um taxi, já que sequer foi possibilitado o transporte usual até sua residência.

5.3. Devida, pois, a correspondente reparação pelo dano moral sofrido, no patamar de R\$ 1.000.000,00.

6. Do dano material

6.1. Não bastasse o dano de natureza moral, o reclamante sofreu graves prejuízos de natureza material, em decorrência de ter sua reputação profissional atingida no mercado de trabalho, impossibilitando por completo nova contratação para o exercício de cargo de igual patamar, tanto que até o momento encontra-se desempregado.

6.2. Assim, devida a indenização reparatória do dano material, consistente em pensão mensal com base na última remuneração percebida, até que o autor complete tempo de serviço suficiente para aposentadoria perante o Órgão Previdenciário.

7. Da jornada de trabalho

7.1. Durante o primeiro mês de trabalho, quando do labor aqui nesta Capital, o reclamante cumpriu jornada das 8h00 às 18h00, de segunda-feira a sábado, sem intervalo para refeição e descanso.

7.2. Já no período em que trabalhou nos Estados Unidos da América, o demandante efetivou-se das 9h00 às 20h00, com uma hora de intervalo para refeição e descanso, de segunda-feira a sábado, bem como em dois domingos por mês e em todos os feriados.

7.3. De volta ao Brasil, passou a trabalhar no horário das 9h00 às 17h00, sem intervalo para refeição, de segunda-feira a sexta-feira.

7.4. Apesar da excessiva carga horária cumprida pelo demandante, porquanto em evidente extrapolação aos limites impostos pelo artigo 7º, XIII e XV, da Lei Maior e pelo artigo 59, da CLT, nunca recebeu a paga extraordinária devida, nem mesmo aquela resultante do intervalo intrajornada não gozado.

8. Da solidariedade

8.1. As reclamadas são todas empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico e, portanto, devem responder solidariamente pela presente demanda, à luz do contido no artigo 2º, § 2º, da CLT.

Diante do exposto, pleiteia:

- A.** A declaração da responsabilidade solidária de todas as reclamadas relativamente ao integral objeto da presente demanda;
- B.** O reconhecimento do vínculo empregatício com as reclamadas, pelo período de 01/02/2002 a 01/07/2011;
- C.** A condenação das rés no pagamento das seguintes verbas:
 - c.1.** Aviso prévio a apurar
 - c.2.** Férias em dobro relativas aos períodos aquisitivos 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009 e 2009/2010, acrescidas de 1/3 a apurar
 - c.3.** Férias simples relativas ao período 2010/2011, acrescidas de 1/3 a apurar
 - c.4.** Férias proporcionais – 6/12, acrescidas de 1/3 a apurar
 - c.5.** 13ºs salários relativos aos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 a apurar
 - c.6.** 13º salário proporcional - 5/12 a apurar
 - c.7.** Fundo de Garantia por tempo de serviço concernente a todo período trabalho, acrescido dos valores incidentes sobre os títulos rescisórios e da multa de 40% a apurar
 - c.8.** Diferenças remuneratórias a partir de 02/03/2009, conforme explicitado no item 2.1. da causa de pedir, com reflexos em

- aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários e FGTS acrescido da multa de 40% a apurar
- c.9.** Bônus relativos aos anos de 2009, 2010 e 2011 a apurar
- c.10.** Reflexos do ganho remuneratório auferido com a venda de ações, conforme especificado no item 2.3 da causa de pedir, em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, descansos semanais remunerados e FGTS acrescido da multa de 40% a apurar
- c.11.** Reflexos das prestações *in natura* (veículo, serviços de motorista, serviços de segurança e telefone celular) especificadas no item 2.4. da causa de pedir em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, descansos semanais remunerados e FGTS acrescido da multa de 40% a apurar
- c.12.** Horas extras, conforme especificado em todo item 7, da causa pedir, assim entendidas como as excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal de trabalho, bem como aquelas resultantes do intervalo para refeição não usufruído, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, 13ºs salários, descansos semanais remunerados e FGTS acrescido da multa de 40% a apurar
- c.13.** Indenização compensatória do dano moral R\$ 1.000.000,00
- c.14.** Indenização reparatória do dano material, consistente em pensão mensal com base na última remuneração percebida, desde o desligamento e até que o autor complete tempo de serviço suficiente para aposentadoria perante o Órgão Previdenciário a apurar
- c.15.** Indenização correspondente ao seguro-desemprego não percebido por culpa exclusiva das reclamadas a apurar
- c.16.** Honorários advocatícios à base de 30% sobre o valor da condenação a apurar
- D.** Determinação de constituição de capital, na forma estabelecida pelo artigo 475-Q, do CPC.

Requer a notificação das reclamadas para comparecimento em audiência a ser designada e apresentação de suas defesas, sob pena de revelia, bem como o final julgamento da procedência integral da presente reclamação trabalhista, com o conseqüente deferimento das verbas postuladas, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT, declarando neste ato que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de sustento próprio e de suas famílias.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sem exceção, em especial pelo depoimento pessoal das reclamadas.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

São Paulo, 14 de outubro de 2011.

Mario Rodrigues
OAB/SP nº 00000

100ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO – SP
TERMO DE AUDIÊNCIA
Processo nº 0000/2011

Aos 04 dias do mês de março de 2012, às 13h00, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência e por ordem da MM. Juíza do Trabalho Dra. *Ângela Maria*, foram apregoados os litigantes: ANTONIO DE SOUZA, reclamante e EMPRESA EXPLORER DO BRASIL LTDA, primeira reclamada, EXPLORER INTERNATIONAL INC., segunda reclamada e de SHORT SELECTION LTDA, terceira reclamada.

Compareceu o reclamante, acompanhado do Dr. Mario Rodrigues, OAB/SP 00000.

Compareceu a primeira reclamada, representada por sua preposta Sra. Regina Silva, RG: 777777777, acompanhada do Dr. Felisberto Junior, OAB/SP: 33333.

A segunda reclamada se faz representar neste ato pelo procurador Sr., John Lincon requerendo a juntada de instrumento público de procuração, igualmente acompanhada do Dr. Felisberto Junior, OAB/SP: 33333. Deferido.

Compareceu a terceira reclamada, representada por seu preposto Sr. Andre Cardoso, RG 55555555, acompanhado da Dra. Ana Silveira, OAB: 55555.

Pelo patrono do reclamante foi arguida irregularidade de representação da reclamada EXPLORER INTERNATIONAL INC., requerendo a decretação de sua revelia, com a consequente confissão ficta. Pela Presidência foi dito que a arguição será apreciada quando da prolação do julgamento.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Pelas primeira e segunda reclamadas, deferida a juntada de contestação conjunta, carta de preposição, procuração e documentos.

Pela terceira reclamada, deferida a juntada de contestação, carta de preposição, procuração e documentos.

Em manifestação às defesas e documentos juntados, pelo patrono do reclamante foi dito que: “Reitera todos os termos expostos na petição inicial, rechaçando todas as arguições constantes das peças contestatórias.”

As partes declaram que não têm provas de audiência a produzir e requerem o encerramento da instrução processual.

Razões finais remissivas.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

Submetido o processo a julgamento, pela MM. Juíza foi proferida
a seguinte

S E N T E N Ç A

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 100ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL DE SÃO PAULO

Processo nº 0000/2011

EMPRESA EXPLORER DO BRASIL LTDA, CNPJ 99999999/0001-9, estabelecida à Rua Nova, nº 42, nesta Capital, CEP 99.999-999 e **EXPLORER INTERNATIONAL INC.**, com sede na 37 Central Park S, New York, NY, Estados Unidos da América, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (mandato em anexo), nos autos da reclamação trabalhista proposta por **ANTONIO DE SOUZA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos e fundamentados:

I. Das considerações iniciais

Inicialmente, cumpre registrar que, a fim de resguardar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, além de preservar o princípio da impugnação especificada e com vistas à melhor compreensão deste D. Juízo, mister se faz subdividir o suposto contrato de trabalho, desde já, veementemente impugnado, em três períodos distintos.

II. Do período de 01.02.2002 a 28.02.2002

1. Da prescrição

De conformidade com o quanto alegado na peça vestibular, o pretendido vínculo de emprego data de 01.02.2002 a 28.02.2002. Como a ação foi proposta somente em 14.10.2011, verifica-se que há muito decorreu o prazo bienal para o reconhecimento do vínculo de emprego, supostamente, findo em 28.02.2002.

Nessa esteira, requerem a aplicação da prescrição total do direito de ação, nos moldes preconizados pelo art. 7º, XXIX da Constituição Federal e art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Do vínculo de emprego

Conforme exposto no item 1.1 da peça de ingresso, o próprio reclamante reconheceu que, neste interregno, foi contratado pela reclamada SHORT SELECTION LTDA. Logo, não tendo sido contratado pelas reclamadas, nenhuma relação se estabeleceu com as ora contestantes e, portanto, nenhum vínculo de emprego se revela configurado.

Negam, outrossim, que a empresa SHORT SELECTION LTDA. tenha atuado como intermediária na contratação, muito menos que tivesse poderes para formalizar a pactuação em nome das reclamadas.

Diante dessa moldura, impugnam na sua totalidade o vínculo empregatício durante o período correlato e as verbas trabalhistas daí decorrentes, requerendo a improcedência dos pedidos.

III. Do período de 01.03.2002 a 02.03.2009

1. Da exceção de incompetência territorial

De plano, cumpre suscitar a incompetência em razão do lugar para instruir e julgar o presente feito, tendo em vista que, na petição inicial, o próprio reclamante reconheceu expressamente que, no interregno de 01.03.2002 a 02.03.2009, prestou serviços nos Estados Unidos da América.

Assim, não há dúvidas quanto à incidência da regra insculpida no art. 651, *caput* da CLT, no sentido de que o foro competente para examinar a matéria posta em juízo é do local da prestação de serviços ao empregador, devendo ser afastada, por óbvio, a competência brasileira para apreciação do feito.

Observe-se, no particular, que as reclamadas negam, veementemente, a prestação de serviços anterior a 01.03.2002, assim como a contratação por interposta pessoa em território brasileiro, não havendo que se cogitar em prestação de serviços sem solução de continuidade, na medida em que o beneficiário do labor no período de 01.02.2002 a 28.02.2002 constitui pessoa jurídica absolutamente distinta das contestantes.

Além disso, não se pode olvidar que, como a 2ª reclamada é domiciliada nos Estados Unidos da América, incidem as regras dispostas nos arts. 12 da Lei de Introdução ao Código Civil e 88, *caput*, inciso I do Código de Processo Civil, não subsistindo competência à autoridade judiciária brasileira, para apreciar e julgar o feito, por não ser o réu domiciliado no Brasil.

Requerem, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de reconhecimento do vínculo e demais consectários do período concernente a 01.03.2002 a 02.03.2009.

2. Do princípio da *lex loci executionis*

Ainda que se admita a competência territorial brasileira para apreciação da matéria – hipótese que se articula apenas em homenagem ao princípio da eventualidade – é cediço que a relação de trabalho é regida pelas leis vigentes no país da

prestação de serviço. Logo, em tese, seria aplicável a lei material americana e não a brasileira.

3. Da inépcia

Na esteira do quanto aduzido e fundamentado no item 2 supra, singela leitura da peça inicial demonstra que o demandante não postulou a aplicação da legislação estrangeira, muito menos formulou pretensão relativa a direito trabalhista alienígena durante o período em que prestou serviços nos Estados Unidos da América.

A toda evidência, a postulação encontra-se formalmente viciada, por ausência de causa de pedir e de pedidos, configurando inquestionavelmente inépcia da petição inicial, na forma prevista pelo art. 295, inciso I e parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil.

Pugnam, por consequência, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto aos consectários e verbas do período compreendido entre 01.03.2002 a 02.03.2009.

4. Da prescrição

Em face das alegações contidas na preambular, revela-se inafastável que o pretendido vínculo de emprego data de 01.03.2002 a 02.03.2009. Considerando que a ação foi proposta somente em 14.10.2011, emerge indubitoso o decurso do biênio prescricional para o reconhecimento do vínculo de emprego, supostamente, findo em 02.03.2009.

Nessa linha de raciocínio, requerem a aplicação da prescrição total do direito de ação, nos moldes preconizados pelo art. 7º, XXIX da Constituição Federal e art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Da impugnação ao valor da causa

Impugnam as reclamadas o absurdo valor atribuído à causa no importe de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), por mendaz e exagerado, lançado aleatoriamente.

Isso porque, de conformidade com o art. 259, inciso II do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, o valor da causa corresponderá à soma dos valores dos pedidos. Ocorre que o único valor expresso, na peça de ingresso, em termos numéricos, importa em R\$ 1.000.000,00. Logo, o valor atribuído pelo reclamante não se mostra condizente com a postulação.

Desse modo, os reclamados requerem a readequação do valor dado à causa, por majorado e visivelmente exagerado.

6. Do vínculo de emprego

As reclamadas negam, de forma veemente, o vínculo empregatício no período de 01.03.2002 a 02.03.2009, por ausentes os pressupostos de

que trata o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, quais sejam, subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade.

Explica-se.

Conforme se infere pelo termo de “ajuste contratual”, juntado pelo próprio reclamante (documento 3 da inicial), verifica-se que a prestação de serviços ocorreu sob a forma de mandato, na medida em que detinha poderes para, em seu nome, praticar atos e administrar interesses das reclamadas, com total liberdade e autonomia, até porque, trabalhando no estrangeiro, longe das vistas empresariais e do estabelecimento patronal, não se subordinava a nenhuma orientação ou punição por parte das reclamadas.

Mas não é só.

É oportuno registrar que, simples leitura da peça preambular, demonstra que o demandante afirmou receber benesses incompatíveis com a condição de empregado, a exemplo, veículo fornecido pela empresa, acompanhado de motorista e segurança 24 horas, bem como telefone celular de uso ilimitado, inclusive para ligações internacionais e acessos à *internet*. Ora, revela-se fato público e notório que um simples empregado não detém tais benefícios, circunstância que vem ao encontro da tese defensiva.

Nesse diapasão, requerem a improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego durante o período correlato e das demais verbas daí decorrentes.

IV. Do período de 03.03.2009 a 01.07.2011

1. Da prescrição quinquenal

As reclamadas pugnam pela prescrição parcial, para declarar inexigíveis os direitos anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, na forma preconizada pelo art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal e art. 11, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Do vínculo de emprego

Reitera-se, aqui, o quanto já aduzido nos itens anteriores, quanto à inexistência de relação empregatícia, ou seja, no período de 01.02.2002 a 28.02.2002, o reclamante não prestou quaisquer serviços para as reclamadas e, no período de 01.03.2002 a 02.03.2009, a prestação de serviços ocorreu na condição de mandatário.

Resta, pois, impugnar o período subsequente.

Sob esse prisma, as reclamadas esclarecem que a prestação de serviços, no interregno de 03.03.2009 a 01.07.2011, foi realizada sob a modalidade contratual de prestação de serviços autônomos, sem nenhuma ingerência, diretriz ou orientação patronal. Assim, à míngua de subordinação na prestação laboral, não há se falar em liame empregatício.

Demais disso, o reclamante – como, aliás, expressamente reconheceu no item 2.1, segundo parágrafo, da peça de ingresso – comercializava produtos da reclamada EMPRESA EXPLORER DO BRASIL LTDA. Assim, se trabalhasse recebia, caso contrário, nenhum valor lhe era remunerado. Suportava,

portanto, o risco da atividade empresarial, faltando, inquestionavelmente, alteridade nesta modalidade contratual e onerosidade na prestação de serviços.

De mais a mais, conforme já aduzido no item III.6 supra, o demandante afirmou receber benesses incompatíveis com a condição de empregado (uso de veículo, acompanhado de motorista e segurança 24 horas, bem como telefone celular com uso ilimitado, inclusive para ligações internacionais e acessos à *internet*). O mesmo se diga quanto ao alto valor remuneratório declinado – incompatível com a média remuneratória do trabalhador brasileiro – e a possibilidade de compra de ações da empresa. Tais assertivas corroboram, plenamente, as alegações defensivas.

Nessa moldura, remanesce indevido o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e consequentes reflexos, requerendo as reclamadas a improcedência da ação, como medida de justiça.

3. Da ruptura do contrato

Conquanto impugnado veementemente o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego e verbas reflexas, situação que, por si só, induz à improcedência do pedido de pagamento das verbas rescisórias, o fato é que, diversamente das alegações lançadas na petição inicial, ao reclamante não fora imputada a prática de crime contra a ordem econômica americana e brasileira, tampouco fora exposto a situação constrangedora e vexatória.

Ao revés.

A partir de 01.07.2011, o demandante simplesmente deixou de comparecer nas dependências da empresa, de forma espontânea e injustificada, não havendo que se cogitar de dispensa imotivada, posto que o reclamante inquestionavelmente deu causa à cessação da prestação de serviços.

A corroborar tais assertivas, as reclamadas juntam, nesta oportunidade, dois telegramas enviados ao autor, datados de 15.07.2011 e 31.10.2011, nos quais o convocaram para esclarecer o motivo da ausência injustificada e contínua (documentos 1 e 2 da defesa), cuja iniciativa restou infrutífera, não obstante devidamente recebidos pelo próprio reclamante (documentos 3 e 4 da defesa).

Além disso, as reclamadas, diligenciando no local de prestação de serviços, obtiveram informação de que o reclamante, em razão de ter se fixado por longos sete anos nos Estados Unidos da América, constituiu família naquele país e para lá retornou, por não mais se adaptar ao Brasil. Com o fito de comprovar esta afirmação, as reclamadas juntam as passagens aéreas do reclamante e de sua mulher (documentos 5 e 6 da defesa).

Diante desse contexto, inexistindo dispensa injusta, não há que se falar em pagamento de verbas rescisórias, inclusive indenização pelo seguro desemprego, razão pela qual pugnam pela improcedência dos pedidos correlatos.

4. Da remuneração

4.1. Do salário fixo

Prestigiando os princípios da boa-fé e da lealdade processual, as reclamadas reconhecem que o autor, de 01.03.2002 até 02.03.2009, recebia o salário

mensal fixo de US\$ 10.000, pagos 50% em espécie e 50% por meio de depósito em conta corrente de sua titularidade no Brasil.

Já no que se refere ao período subsequente, impugnam as alegações iniciais. Primeiro, porque, não havendo vínculo de emprego, não há que se falar em alteração contratual. Segundo, porque as contratações, além de não se revestirem da modalidade empregatícia, ocorreram com empresas absolutamente distintas, nada justificando a manutenção dos patamares anteriores instituídos. Terceiro, porque a suposta redução prejudicial, na verdade, inexistiu.

Explica-se.

O valor da média das comissões, auferidas no período de doze meses, supera em muito o valor nominal do salário fixo percebido pelo autor, conforme comprovam os recibos bancários juntados pelo próprio demandante (documentos 04 a 60 da petição inicial).

Assim, refuta-se a assertiva esposada na peça de ingresso quanto às supostas diferenças, por inverossímil e distorcida, pugnano pela improcedência do pedido e repercussões correlatas.

4.2. Do bônus

O reclamante nunca recebeu qualquer valor a título de bônus, não havendo que se falar em supressão unilateral, muito menos em violação ao art. 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Acrescente-se a este argumento, a circunstância de que a reparação foi postulada após o decurso do biênio prescricional da suposta supressão, incorrendo em inquestionável prescrição. Demais disso, o próprio autor reconheceu que a parcela estava atrelada aos lucros da empresa em nível mundial.

Ora, é sabido que a verba equiparada à participação nos lucros não se reveste de natureza salarial e não integra os salários para nenhum efeito, não havendo, portanto, que se cogitar de supressão prejudicial, nem tampouco integração salarial. Impugnam-se, por conseguinte, os citados pedidos.

4.3. Do denominado *stock options*

De plano, convém ressaltar que a figura é totalmente estranha ao ordenamento jurídico brasileiro, havendo total incompatibilidade com a postulação.

Ainda que assim não fosse, o pleito não se sustenta.

Com efeito, o próprio demandante reconheceu, na peça vestibular, que mediante instrumento jurídico intitulado *stock options* foi estabelecida a possibilidade bienal de compra de ações da 2ª reclamada, com total liberdade de venda dos títulos, a qualquer momento, propiciando-lhe ganhos remuneratórios.

Ora, *stock options*, como a denominação indica, reproduz o direito de opção por ações da empresa, compradas por preço diferenciado daquele praticado no mercado, com a possibilidade de obtenção de lucro, pela venda dos referidos títulos. O empregado adquire as ações pelo preço original e as vende pelo preço atual. Se porventura os valores estiverem depreciados não é obrigado a fazê-lo e, portanto, não terá prejuízos.

Vê-se, assim, que a sistemática em nada se relaciona à modalidade remuneratória. Trata-se de instituto que não objetiva remunerar a

contraprestação de serviços, não possuindo caráter salarial. A obtenção de ganhos não se equipara a nenhuma forma de gratificação, pois, além de não ser paga pelo empregador, emerge adstrita à política de valorização das ações no mercado.

Rechaça-se totalmente o pedido formulado, requerendo sua improcedência.

4.4. Do salário *in natura*

As reclamadas impugnam veementemente as afirmativas expostas na peça preambular, no que tange ao pagamento e à integração de salário *in natura*.

Com efeito, o veículo utilizado pelo autor, bem como o telefone celular, foram fornecidos para a regular execução dos serviços contratados. Vale dizer, foram concedidos para o trabalho e não pelo trabalho, não integrando os salários, na forma de que trata o art. 458, caput e parágrafo 2º, incisos I e III da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requerem, pois, a improcedência dos pedidos.

5. Dos títulos decorrentes do contrato de trabalho

Como corolário da inexistência do liame empregatício e considerando que o acessório segue a sorte do principal, emergem indevidos 13º salários, férias e FGTS relativos a todo o período postulado.

6. Do dano moral

Em face do quanto esposado no item IV.3 supra, reitera-se a afirmação de que não houve nenhuma exposição a situação constrangedora, humilhante ou vexatória pelas reclamadas. Não houve reunião presencial ou telepresencial, muito menos violação à honra e intimidade.

Ao revés.

O reclamante busca, por meio ardil e insincero, obter vantagens sabidamente indevidas. Assim, diante das aleivosias lançadas na peça de ingresso, pugnam as reclamadas por indenização advinda do abalo moral causado em sua reputação, a ser fixada por este D. Juízo, além de indenização por litigância de má-fé, nos moldes dos artigos 16 e seguintes do Código de Processo Civil.

7. Do dano material

Novamente a pretensão do demandante é abusiva e inconsistente. Não se pode imputar às reclamadas a ausência de colocação no mercado de trabalho. Trata-se de ato omissivo do Estado, a quem compete a adoção de políticas de desemprego, valorização do trabalho e medidas de reinserção no mercado de trabalho.

Ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que carece de amparo legal o pedido consistente em pagamento de pensão mensal até que o autor complete tempo de serviço suficiente para aposentadoria perante o Órgão

Previdenciário, tendo em vista que não só poderia, como deveria ter contribuído – como autônomo que era –, para auferir o benefício previdenciário.

Já no que se refere à aplicação do artigo 475-Q, do CPC, o pedido é improcedente, diante da inaplicabilidade de referido dispositivo legal no Processo do Trabalho.

Como se vê, por quaisquer ângulos que se analise, a improcedência é medida que se impõe.

8. Da jornada de trabalho

O pedido de pagamento de horas extras e reflexos deve ser refutado por este D. Juízo.

A uma, porque o reclamante não era empregado das reclamadas, não havendo que se falar em sobrelabor. A duas, porque executava serviços externos, sem nenhuma fiscalização ou controle, nos moldes capitulados pelo art. 62, inciso I da Consolidação das Leis do Trabalho. A três, porque não se revela verossímil que trabalhasse sem nenhum intervalo para refeições e descanso.

Assim, impugna-se veementemente a jornada de trabalho descrita na peça de ingresso, assim como o pedido de horas extras

9. Da solidariedade entre os reclamados

Conquanto reconheça-se que as reclamadas pertençam ao mesmo grupo econômico, não se configura, na hipótese em comento, ofensa ou violação do direito de outrem, diante da inafastável improcedência de todos os pedidos formulados. Há, portanto, de se afastar a responsabilidade solidária pretendida, na forma do disposto no art. 942 do Código Civil.

No mais, cumpre registrar que as reclamadas constituem empresas idôneas, com patrimônio sólido, cumpridoras de suas obrigações legais e trabalhistas, nada justificando a solidariedade postulada.

Impugna-se, portanto, o respectivo pedido, requerendo que, na hipótese de eventual condenação, cada reclamada seja responsável pelos consectários do período correlato.

10. Dos benefícios da justiça gratuita

O salário descrito pelo autor, por si só, denota a ausência de miserabilidade jurídica. De qualquer sorte, impugnam o pedidos, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 14, § 1º da Lei nº 5584/70 e a Constituição Federal.

Ad cautelam, na hipótese de eventual condenação, requerem as reclamados:

1. Acolhimento do desligamento, por iniciativa do autor.

2. Acolhimento da prescrição bienal e/ou quinquenal, onde couber.
3. Fixação da indenização por dano moral, em valores razoáveis, obstando o enriquecimento ilícito pelo reclamante.
4. Aplicação da litigância de má-fé, onde couber.
5. Autorização para a dedução das parcelas previdenciárias e fiscais, atinentes à quota do reclamante, aplicando-se as disposições legais pertinentes.
6. Compensação dos valores comprovadamente pagos por títulos de idêntica natureza jurídica, na forma do artigo 767 da CLT.
7. Observância da evolução salarial do reclamante e adstrição aos pedidos formulados (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil).
8. Cômputo da correção monetária a partir do 5º dia útil subsequente ao mês vencido, *ex vi* do art. 459, § único da CLT, exceto quanto à indenização por danos morais e materiais, na esteira do entendimento encampado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 362.

Protestam provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, especialmente, o depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), oitiva de testemunhas, perícia, juntada de documentos, etc.

Ante ao exposto, requerem seja decretada a improcedência da ação, condenando o autor nas custas processuais e demais cominações de direito, por ser medida de inteira

JUSTIÇA!

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2012.

FELISBERTO JUNIOR
OAB/SP 33.333

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 100ª VARA DO TRABALHO DA CAPITAL DE SÃO PAULO

Processo nº 0000/2011

SHORT SELECTION LTDA, CNPJ 5555555/001-5, estabelecida à Avenida Paulista, nº 5000, 23º andar, nesta Capital, CEP 55.555-555, por seu advogado e bastante procurador que esta subscreve (procuração em anexo), nos autos da reclamação trabalhista que lhe move **ANTONIO DE SOUZA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua **DEFESA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos e fundamentados:

1. Da ilegitimidade de parte

A reclamada **SHORT SELECTION LTDA** não pode figurar no pólo passivo da demanda, por constituir parte ilegítima, tendo em vista que em momento algum admitiu, contratou, remunerou ou deu ordens ao reclamante, não existindo nenhum vínculo entre as partes.

Explica-se.

No interregno que mediou 01.02.2002 a 28.02.2002, o reclamante apenas e tão-somente foi submetido a um processo seletivo, para futura contratação pelas empresas **EMPRESA EXPLORER DO BRASIL LTDA** e **EXPLORER INTERNATIONAL INC.**, não prestando nenhum tipo de serviços para reclamada **SHORT SELECTION LTDA**.

Como é sabido, a ora contestante atua no mercado de trabalho como *headhunter* ou caça-talentos, ou seja, constitui empresa especializada na procura de profissionais talentosos ou gestores de topo. A sua participação nos processos de recrutamento apenas se caracteriza pela análise do perfil e potencial do candidato, bem como pela identificação concreta das necessidades da empresa recrutadora.

Não houve nenhuma vinculação entre as partes, muito menos vínculo de emprego, de sorte que a 3ª reclamada requer a exclusão do feito, por ilegitimidade de parte passiva, na forma prevista pelo art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil ou, se assim não entender este D. Juízo, pelo mérito, requer a improcedência da ação.

2. Da prescrição nuclear

Caso não seja acolhida a alegação de ilegitimidade de parte, pugna a contestante pela prescrição total do direito de ação.

Isso porque, considerando-se que o pretendido vínculo de emprego data 01.02.2002 a 28.02.2002, verifica-se que o reclamante deixou transcorrer o biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX da Constituição Federal e art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrendo em inequívoca prescrição.

Entretanto, na hipótese de não ser esse o entendimento deste MM. Juízo, a reclamada contesta todos os pedidos formulados, ratifica e reitera, integralmente, a defesa apresentada pelas 1ª e 2ª reclamadas, requerendo a improcedência da ação, com a condenação do reclamante em todas as verbas de sucumbência, em especial, honorários advocatícios, na forma preconizada pelo art. 404 do Código Civil.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, confiante na improcedência da ação.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 04 de março de 2012.

Dra. Ana Silveira
OAB/SP 55.555